TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 621753/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ADRIELLY SENEN, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALESSANDRA BIHR PROENCA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELIA CRISTINA ZANELATO, JOAO MARCOS DA SILVA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS VICCHIATO, MAICON DE SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PAMELA CRISTINA DUTRA MACHADO, SIMONE DE LIMA DA SILVA, VANESSA LOPES DA SILVA

ADVOGADO PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 612/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Atraso (reiterados). Multa administrativa e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** realizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU para a admissão de diversos cargos, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 1/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) fez sua primeira análise e emitiu a Instrução 12543/25 – Fase 4 (peça 6) sugerindo a realização de diligência para que o Município se manifeste sobre os apontamentos feitos.

Após a apresentação de resposta por parte do Município (peças 18-21), a Coordenadoria emitiu nova análise (Instrução 2099/2026 – COAP – Fase 4, peça 23) concluindo pelo registro das admissões, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, responsável pelo município de NOVA CANTU e a emissão da determinação para que o município observe os prazos fixados na IN 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BA9O

O processo me foi distribuído (termo à peça 24) e encaminhado ao Ministério Público de Contas que compartilhou do entendimento pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação e aplicação de multa ao gestor (Parecer 90/26 – 5PC, peça 26).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n. º 1/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Em sua primeira análise dos autos a Coordenadoria apurou que "*A) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 26/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2023"*. Anotou que essa irregularidade é reiterada.

A unidade apurou ainda que "*B) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados*" porque os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente.

Em sua defesa, o Município mencionou que, como dispõe a Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal, a fase 4 do processo de admissão deve ser encaminhada até 5 dias úteis após o término do prazo de 180 dias corridos contados da data de exercício do primeiro admitido. Apontou então que a data de exercício do primeiro admitido foi 20/03/2023, que, assim, os 180 corridos finalizaram em 15/09/2023 e que o prazo de envio de cinco dias subsequentes teria como data de término 22/09/2023. Defendeu que o envio da fase 4 se deu em 19/09/2023, assim, dentro do prazo. Entretanto, a Coordenadoria apurou que, conforme Relatório Circunstanciado (peça 3, páginas 3) neste processo há

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BA9O

candidatos que entraram em exercício na data de 27/01/2023, referendando que o início do prazo de envio em 26/07/2023. Deste modo, a inconformidade permanece.

Assim, considerando que essa irregularidade foi reiterada, sendo objeto de recomendação, conforme Acórdão 128/2024 (S2C), expedida no processo 55095/21, e, também, neste certame, Acórdão 1207/25 (S1C), expedido no processo originário 634541/22.

Nesse passo, acolho sugestão da instrução uniforme para aplicar **multa administrativa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica este Tribunal, ao Sr. AIRTON ANTONIO AGNOLIN, responsável pelo município de NOVA CANTU a época dos fatos.

A respeito da proposta de determinação para que o município observe os prazos fixados na IN 142/2018 - TCEPR, para envio da documentação referente às fases da admissão, acolho-a, porém, como recomendação.

Isso porque a emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões. Por sua vez, determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º[2], do referido dispositivo regimental.

Sobre o segundo apontamento feito pela Coordenadoria, de que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente, o Município conseguiu demonstrar que, apesar das publicações oficiais e das tentativas de contato por meios alternativos (mensagens instantâneas e e-mails, que anexou), os candidatos convocados não compareceram nem demonstraram interesse em assumir o cargo. Deste modo, o item foi superado.

Em conclusão, acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo registro das admissões, com a aplicação de multa administrativa e expedição

[1] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[2] § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BA9O

de recomendação, na forma mencionada, em razão do atraso no envio das informações da Fase 4.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão objeto do presente processo, com imposição de **multa administrativa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor AIRTON ANTONIO AGNOLIN, responsável pelo município de NOVA CANTU, em razão do atraso no envio dos dados, e a emissão de **recomendação** ao Município para que observe os prazos fixados na IN 142/2018 - TCEPR, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com imposição de **multa administrativa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor AIRTON ANTONIO AGNOLIN, responsável pelo município de NOVA CANTU, em razão do atraso no envio dos dados, e a emissão de **recomendação** ao Município para que

[3] "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BA9O

observe os prazos fixados na IN 142/2018 - TCEPR, para envio da documentação referente às fases da admissão; e

II- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[4] "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BA9O